



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208351 - ES
(2026/0104372-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : PATRIK DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO. INAPLICABILIDADE. PERÍODO DE LIBERDADE PLENA NÃO EQUIVALE A PENA CUMPRIDA. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDITOS. ALCANCE RESTRITO AO ENCARCERAMENTO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO PERÍODO ALEGADO. INÉRCIA NÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A detração penal, prevista no art. 42 do Código Penal, permite o cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação em estabelecimento adequado. Mesmo na interpretação extensiva em benefício do réu adotada por este Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155, o requisito da efetiva restrição à liberdade permanece como condição indispensável à aplicação do instituto, e

somente se aplica quando houver comprometimento da condição de liberdade do agente. A liberdade provisória concedida sem nenhuma medida cautelar associada, sem imposição de condições e sem restrição alguma à locomoção do beneficiário, não configura hipótese de detração.

2. A tese firmada no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral do STF), segundo a qual a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, volta-se à eficácia do provimento condenatório para fins de encarceramento e proteção social, e não constitui fundamento para transformar liberdade provisória em cumprimento de pena nem para o reconhecimento retroativo de período de liberdade plena como pena efetivamente cumprida.

3. No caso concreto, o recorrente pretende o reconhecimento como pena cumprida do período de 9 meses e 29 dias em que esteve em liberdade provisória pura (entre a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em 20/3/2014, e a data de nova prisão, em 18/1/2015). Não houve, nesse período, nenhum ato formal de início do cumprimento da pena: não houve audiência admonitória, não houve imposição de condições do regime aberto, não houve assinatura de termo de compromisso e o condenado nem sequer compareceu voluntariamente ao juízo da execução. O cumprimento de pena em regime aberto pressupõe, ao menos, recolhimento noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, e não se opera por presunção, mas por atos formais.

4. A inércia na formalização da execução não é exclusivamente estatal, pois não há comprovação de que o recorrente tenha solicitado o início da execução, apresentado-se ao juízo ou demonstrado disposição de cumprir as obrigações do regime aberto. A ausência de medida cautelar, de termo de compromisso ou de controle judicial efetivo impede o reconhecimento de cumprimento de pena em regime aberto, ainda que o réu tenha permanecido em liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208351 - ES
(2026/0104372-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : PATRIK DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO. INAPLICABILIDADE. PERÍODO DE LIBERDADE PLENA NÃO EQUIVALE A PENA CUMPRIDA. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDITOS. ALCANCE RESTRITO AO ENCARCERAMENTO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO PERÍODO ALEGADO. INÉRCIA NÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A detração penal, prevista no art. 42 do Código Penal, permite o cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação em estabelecimento adequado. Mesmo na interpretação extensiva em benefício do réu adotada por este Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155, o requisito da efetiva restrição à liberdade permanece como condição indispensável à aplicação do instituto, e

somente se aplica quando houver comprometimento da condição de liberdade do agente. A liberdade provisória concedida sem nenhuma medida cautelar associada, sem imposição de condições e sem restrição alguma à locomoção do beneficiário, não configura hipótese de detração.

2. A tese firmada no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral do STF), segundo a qual a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, volta-se à eficácia do provimento condenatório para fins de encarceramento e proteção social, e não constitui fundamento para transformar liberdade provisória em cumprimento de pena nem para o reconhecimento retroativo de período de liberdade plena como pena efetivamente cumprida.

3. No caso concreto, o recorrente pretende o reconhecimento como pena cumprida do período de 9 meses e 29 dias em que esteve em liberdade provisória pura (entre a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em 20/3/2014, e a data de nova prisão, em 18/1/2015). Não houve, nesse período, nenhum ato formal de início do cumprimento da pena: não houve audiência admonitória, não houve imposição de condições do regime aberto, não houve assinatura de termo de compromisso e o condenado nem sequer compareceu voluntariamente ao juízo da execução. O cumprimento de pena em regime aberto pressupõe, ao menos, recolhimento noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, e não se opera por presunção, mas por atos formais.

4. A inércia na formalização da execução não é exclusivamente estatal, pois não há comprovação de que o recorrente tenha solicitado o início da execução, apresentado-se ao juízo ou demonstrado disposição de cumprir as obrigações do regime aberto. A ausência de medida cautelar, de termo de compromisso ou de controle judicial efetivo impede o reconhecimento de cumprimento de pena em regime aberto, ainda que o réu tenha permanecido em liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PATRICK DOS SANTOS BARBOSA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial por ele interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no Agravo em Execução n. 5012074-31.2025.8.08.0000.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal – CPP e do art. 42 do Código Penal – CP.

Sustenta que, fixado o regime aberto na condenação proferida pelo Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos (Tema n. 1.068 do Supremo Tribunal Federal – STF) impõe a execução imediata da pena, independentemente do total aplicado, de modo que o período de 9 meses e 29 dias em que esteve em liberdade, entre 21/3/2014 e 18/1/2015, deveria ser computado como pena efetivamente cumprida.

Subsidiariamente, aduz que a omissão do juízo da execução penal em formalizar o início da execução não pode ser imputada ao condenado. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reconhecido o referido período como pena cumprida (fls. 99-112).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 146-153), a Corte de origem inadmitiu o recurso motivada pelos óbices das Súmulas ns. 279 e 283 do STF (fls. 166-170), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas ns. 279 e 283 STF, ao argumento de que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a correta aplicação jurídica do Tema 1.068 do STF e do art. 42 do CP, e que os marcos temporais utilizados (data da sentença e data da nova prisão) são incontroversos.

Aduz que a omissão estatal na formalização da execução constitui fundamento autônomo, devidamente impugnado no recurso especial. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 159-171).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 308-312).

Na decisão de fls. 317-325, monocraticamente, conheci do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que o pedido não tem por fundamento a detração penal (art. 42 do Código Penal), mas o reconhecimento de pena cumprida em razão da omissão estatal: o juízo da execução descumpriu o dever previsto no art. 160 da Lei de Execução Penal de intimar o condenado para início do cumprimento em regime aberto após o trânsito em julgado ocorrido em 5/8/2014.

Argumenta, ainda, que o Tema n. 1.068 do Supremo Tribunal Federal – STF autoriza a execução imediata das condenações pelo Tribunal do Júri, inclusive quanto ao lapso temporal em regime aberto, e que a inércia do aparelho judicial não pode ser imputada ao sentenciado. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo colegiado (fls. 330-339).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de

fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Detração penal – pressupostos legais do art. 42 do Código Penal

A detração penal, prevista no art. 42 do Código Penal, permite o cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação em estabelecimento adequado.

Este Superior Tribunal, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155, ampliou o alcance do art. 42 do Código Penal para abranger o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Contudo, mesmo nessa interpretação extensiva *in bonam partem*, o requisito da efetiva restrição à liberdade permaneceu como condição indispensável. Somente se aplica a detração quando houver comprometimento do *status libertatis* do agente, ainda que fora do ambiente prisional.

A liberdade provisória concedida sem qualquer medida cautelar associada, sem imposição de condições e sem restrição alguma à locomoção do beneficiário, não configura hipótese de detração. Esse entendimento deriva diretamente da literalidade do art. 42 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.277 (REsp n. 2.069.773/MG, 3ª Seção, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, j. 6/2/2025), reafirmou que o art. 42 do Código Penal refere-se a períodos de prisão provisória (restrição efetiva de liberdade) para fins de cômputo como pena cumprida (destaquei):

É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

III. Inaplicabilidade do Tema n. 1.068 do STF ao reconhecimento retroativo de pena cumprida

No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (**Tema 1.068** da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal – STF firmou a tese de que **“a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”** (destaquei).

A tese volta-se à eficácia do provimento condenatório para fins de encarceramento e proteção social, não constituindo fundamento para transformar liberdade provisória em cumprimento de pena.

O próprio STF tem promovido distinção quanto ao alcance do Tema n. 1.068.

Em decisão monocrática proferida no RE n. 1.559.741/DF, a relatora Ministra Cármen Lúcia consignou que a condenação pelo Tribunal do Júri não autoriza a execução imediata quando a pena for fixada nos regimes semiaberto ou aberto, precisamente porque a execução nesses regimes deve observar os procedimentos próprios da Lei de Execução Penal:

[...]

No julgamento do Tema n. 1.068 de Repercussão Geral, o Plenário da Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, para excluir a limitação de 15 anos de reclusão contida na alínea ‘e’ do inciso I, na parte final do § 4º e na parte final do inciso II do § 5º, todos do art. 492 do CPP, concluindo que ‘não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso’.

Ao que se nota, a tese fixada, apesar de autorizar a imediata execução da condenação, independentemente do total da pena aplicada, quedou-se silente acerca da possibilidade de execução provisória em regime mais gravoso para os condenados no regime inicial semiaberto ou aberto.

Com efeito, não há dúvida de que o termo ‘independente do total da pena aplicada’ evidenciou a possibilidade da execução provisória ainda que a reprimenda seja menor que 15 anos, de forma que, sendo a pena maior que 8 anos, incontroversa sua imediata aplicabilidade em decorrência do disposto no art. 33, § 2º, ‘a’, do CP, que determina a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado para os condenados à pena maior que 8 anos.

Lado outro, comporta discussão a possibilidade de execução provisória da pena, em decisões proferidas pelo Júri, quando o regime inicial fixado for o semiaberto ou aberto.

Isso porque há ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e, sobretudo, da homogeneidade, impor ao paciente a execução provisória da pena em regime mais gravoso que aquele imposto pela sanção estipulada..

[...]

(RE 1559741/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, pub. em 4/8/2025.)

Esta Corte Superior aplicou o Tema n. 1.068 do STF para fins de encarceramento imediato, reconhecendo a eficácia do provimento condenatório do Júri para impor prisão de forma imediata:

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.

[...]

(AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 27/9/2024, destaquei.)

Não há, nesse ou em outros precedentes desta Corte, autorização para o reconhecimento retroativo de período de liberdade como pena cumprida.

A lógica da soberania dos veredictos confere ao título condenatório aptidão para criar restrição concreta à liberdade do condenado: a prisão.

Não há equivalência possível entre restringir a liberdade de alguém e reconhecer como pena cumprida um período de liberdade plena, sem qualquer restrição ou fiscalização judicial.

A tese do Tema n. 1.068 do STF é assimétrica por natureza, pois destina-se a garantir a eficácia do provimento condenatório do Júri quando este implica restrição de liberdade, e não a criar mecanismo de creditamento de pena a favor do condenado que, após a sentença, simplesmente permaneceu em liberdade.

IV. O caso dos autos

O cerne da controvérsia reside em saber se o período de 9 meses e 29 dias em que o recorrente esteve em liberdade provisória (entre a data da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri – 20/3/2014 e a data de sua nova prisão – 18/1/2015) pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida em regime aberto.

O juízo da execução penal indeferiu o pedido da defesa (fl. 1):

A Defesa requer no movimento 230.1 que seja considerado como pena cumprida o período entre 21.03.2014 a 18/01/2015.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, conforme movimento 235.1.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão o Ministério Público. Foi preferida sentença condenatória nos autos da ação penal nº. 002297-82.2010.8.08.0048 em 20/03/2014, concedendo ao apenado, o direito de recorrer em liberdade, sendo o mesmo colocado em liberdade na data de 21/03/2014.

Sendo assim, não há no que se falar em cumprimento de pena em regime aberto uma vez que a concessão da liberdade provisória concedida na sentença condenatória para recorrer da decisão, não é considerado como cumprimento de pena em regime aberto.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defesa.

Dê-se ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Diligencie-se.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 81-82):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE PENA

CUMPRIDA EM REGIME ABERTO SEM FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O agravante interpôs agravo em execução penal contra decisão do Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha, que indeferiu pedido de reconhecimento de cumprimento de pena no período de 21/03/2014 a 18/01/2015. O agravante foi condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão por homicídio qualificado tentado, com detração de 3 anos, 6 meses e 3 dias de prisão provisória, restando 2 anos, 11 meses e 27 dias para cumprimento em regime aberto. A defesa alegou que a execução da pena teria se iniciado automaticamente a partir da sentença condenatória, proferida em 20/03/2014, por ausência de casa de albergado, com consequente expedição de alvará de soltura. Alternativamente, requereu o cômputo do período entre o trânsito em julgado (05/08/2014) e a nova prisão (18/01/2015), sustentando que o agravante estaria em cumprimento da pena em regime aberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento da pena em regime aberto pode ser reconhecido automaticamente a partir da sentença condenatória, mesmo sem fiscalização formal; (ii) saber se é possível reconhecer o cumprimento de pena entre o trânsito em julgado e a nova prisão, na ausência de atos executórios formais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença determinou expressamente que a guia de execução fosse expedida apenas após o trânsito em julgado, não havendo qualquer comando judicial de início de cumprimento da pena em momento anterior. A ausência de ato formal de início da execução penal impede o reconhecimento de cumprimento de pena antes da expedição da guia de execução, conforme exige a Lei de Execução Penal e a jurisprudência dos tribunais superiores. A liberdade provisória concedida ao agravante não foi acompanhada de medidas cautelares ou obrigações próprias do regime aberto, não havendo como considerá-la como cumprimento de pena. O artigo 42 do Código Penal restringe a detração a períodos de prisão provisória, prisão administrativa ou internação, sendo inaplicável ao caso de liberdade provisória sem restrição de locomoção. A prática de novo delito durante o período que se pretende ver reconhecido como pena cumprida é incompatível com a natureza da execução penal e afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido. Quanto ao pedido subsidiário, não há registro de qualquer medida executória após o trânsito em julgado, o que inviabiliza o reconhecimento de cumprimento de pena nesse período.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A inexistência de ato judicial formal determinando o início do cumprimento da pena em regime aberto, somada à ausência de fiscalização ou imposição de obrigações compatíveis com esse regime, impede o reconhecimento de período de pena cumprida, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. A prática de novo delito no período alegadamente executado é incompatível com o cumprimento da pena. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 42.

Consta no voto do relator (fls. 87-88):

[...]

A defesa invoca, com destaque, o julgamento do RE nº 1.235.340/SC, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, para sustentar que a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri seria obrigatória, mesmo quando fixado o regime aberto e concedido o direito de recorrer em liberdade. [...]

No entanto, tal precedente não se aplica à hipótese dos autos. [...]

A execução penal não se opera por presunção, mas por atos formais. A ausência de medida cautelar, de termo de compromisso, ou de qualquer forma de controle, impede o reconhecimento de cumprimento de pena em regime aberto, ainda que o réu tenha permanecido em liberdade.

[...]

O caso concreto evidencia a inviabilidade do reconhecimento pretendido pela defesa.

A sentença condenatória determinou expressamente que a guia de execução penal fosse expedida somente após o trânsito em julgado, o qual se operou em 5/8/2014.

Constou na sentença penal condenatória dos autos n. 0022997-82.2010.8.08.0048 (048.10.022997-9) (fls. 20-21, destaquei):

[...]

Concedo ao réu o benefício de liberdade provisória, tendo em vista o regime inicial fixado e o tempo de pena restante, devendo ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA.

[...]

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol de culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral e **espeça-se guia de execução criminal definitiva**.

[...]

Não há, no período compreendido entre a sentença e a nova prisão, qualquer ato formal de início do cumprimento da pena: não houve audiência admonitória, não houve imposição de condições do regime aberto, não houve assinatura de termo de compromisso e nem sequer comparecimento voluntário do condenado ao juízo da execução.

O recorrente gozava de liberdade provisória pura, concedida para aguardar o resultado do recurso.

Esse estado de liberdade, desacompanhado de qualquer restrição de locomoção, não se enquadra nas hipóteses do art. 42 do Código Penal (prisão provisória, prisão administrativa e internação) e tampouco equivale ao cumprimento de pena em regime aberto, que pressupõe, ao menos, recolhimento noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal.

No que diz respeito ao argumento subsidiário (omissão do Estado na formalização da execução), não há comprovação de que o recorrente tenha solicitado o início da execução, apresentado-se ao juízo ou demonstrado disposição de cumprir as obrigações do regime aberto. A inércia, portanto, não é exclusivamente estatal.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104372-9

AgRg no
AREsp 3.208.351 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063568620138080024 00229978220108080048 229978220108080048
50120743120258080000 63568620138080024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRIK DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRIK DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264151548581865918@ 2026/0104372-9 - AREsp 3208351 Petição : 2026/0064976-1 (AgRg)